

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

AO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 PROCESSO Nº 0322/2025

A empresa **E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, neste ato representada por seu administrador legal, o Sr. **Ezequias Trípole**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 14/01/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 5.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos os **LOTES 1 E 2 DO TERMO DE REFERENCIA**:

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois os lotes 1 e 2 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

2. ENTREGA

A impugnante também verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme **PARAGRAFO “16. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO”**

“O prazo de entrega dos itens, sempre que solicitado, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.” (Grifamos)

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado da BAHIA, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 14/01/2026, às 09:00 horas, de forma a adequar, com a

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu/SP, 30 de dezembro de 2025

EZEQUIAS Assinado de
forma digital por
TRIPODE: EZEQUIAS
13078276 TRIPODE:1307827
6830
830 Dados: 2025.12.30
15:31:56 -03'00'

EZEQUIAS TRÍPODE

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95

I.E.: 455.198.491.111

E. TRIPODE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE MÓVEIS

Caixa Postal| 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0322/2025

IMPUGNANTE: E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ
22.228.425/0001-95

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 22.228.425/0001-95, com sede na Rua Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 16/2025, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens que englobam móveis de escritório e aparelhos de ar condicionado, destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e Fundos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, a ser julgado nos termos da Lei 14.133/2021, com certame previsto para ser realizada às 09:00hs do dia 14/01/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e a impugnação apresentada em 30/12/2025.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumpram-se destacar que, as aquisições e contratações do Município de Mulungu do Morro -BA., são regidas prioritariamente pela Lei 14.133/2021, Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis e pelo Decreto Municipal que regulamenta a referida, sendo o referido Edital publicado no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, acessíveis a todos.

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Ainda, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, estando presentes os requisitos da sua admissibilidade, portanto.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Como citado, o Pregão Eletrônico SRP Nº 16/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens que englobam móveis de escritório e aparelhos de ar condicionado, destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e Fundos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, a ser julgado nos termos da Lei 14.133/2021, com certame previsto para ser realizada às 09:00hs do dia 14/01/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e a impugnação apresentada em 30/12/2025, logo tempestiva a impugnação.

III – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante empresa **E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico 16/2021, possui vício material, especificamente quanto à formação dos Lotes 1 e 2, os quais reúnem, em um mesmo lote, móveis de naturezas, matérias-primas e linhas de produção distintas (aço, madeira e estofados). Argumenta que tal agrupamento inviabiliza a apresentação de proposta economicamente vantajosa, uma vez que a maioria das empresas não fabrica todos os itens abrangidos, o que restringe a competitividade, afronta os princípios da ampla concorrência e da isonomia, e conduz a preços finais mais elevados para a Administração, em prejuízo da economicidade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Sustenta, ainda, a inexecuibilidade do prazo de entrega fixado em 10 (dez) dias, diante da realidade do mercado, da dependência de insumos importados, dos atrasos logísticos e da distância geográfica entre o local de fabricação e o município demandante. Defende que o prazo excessivamente exíguo restringe a participação de licitantes, privilegiando fornecedores locais e impondo custos artificiais às propostas, em afronta aos princípios que regem as licitações.

Ao final, requer a suspensão do certame e a reformulação do edital, com a separação adequada dos lotes e a dilação do prazo de entrega, seguida de republicação do instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021

É o relatório, passo a decidir.

IV – DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A impugnação sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025 apresenta vícios que comprometem a competitividade e a economicidade do certame, ao agrupar, nos Lotes 1 e 2, mobiliários de naturezas, matérias-primas e linhas de produção distintas (aço, madeira e estofados), o que inviabiliza a formulação de propostas verdadeiramente vantajosas, restringe a participação de fabricantes especializados e conduz a preços mais elevados para a Administração, em afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Adicionalmente, aponta a inexecuibilidade do prazo de entrega de 10 (dez) dias, considerando a dependência de insumos importados, as dificuldades logísticas e a distância geográfica do local de fornecimento, o que favorece fornecedores locais e impõe custos artificiais aos licitantes, razão pela qual requer a suspensão do certame e a reformulação do edital, com a adequada separação dos lotes e a dilação do prazo de entrega, seguida de sua republicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, no tocante ao aglutinamento dos objetos dos lotes 01 e 02, convém destacar que, em regra, as licitações são processadas por famílias de gêneros, no caso em tela, o lote 01 é composto por 07 itens, todos eles sendo mobiliários (arquivo de escritório, cadeiras plástico,, cadeiras de escritório, cadeira giratória/secretária e longarina). De igual modo, o Lote 02, composto por 06 itens, também são móveis, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



balcão, mesas, armário (em mdf) e armário de aço, sendo todos da mesma família de gênero móveis/mobiliários

A premissa central da impugnação é, segundo a qual, que a reunião, nos Lotes 01 e 02, de mobiliários confeccionados com matérias-primas diversas (aço, MDF, plástico ou estofados) inviabilizaria a formulação de propostas. Tal raciocínio parte de uma confusão conceitual entre natureza do objeto e insumo utilizado na fabricação, quando, na realidade, todos os itens agrupados pertencem à mesma família de gênero: móveis/mobiliários, destinados à ambientação e ao funcionamento de repartições públicas.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe como regra absoluta o parcelamento do objeto, mas sim a avaliação técnica e econômica da forma mais vantajosa de contratação, conforme dispõe o art. 23, §1º, que condiciona o parcelamento à sua viabilidade técnica, econômica e à preservação do interesse público. Assim, não basta alegar diversidade de materiais para exigir a fragmentação do objeto, é imprescindível demonstrar prejuízo concreto à competitividade, o que não restou comprovado.

Imagine se nesta linha de raciocínio, uma licitação de gêneros alimentícios tivesse que segregar objetos a partir da sua composição? Seria ilógico, tal como é no presente caso, em que cadeiras confeccionadas de plásticos, MDF, metalon e diversos outros materiais que formam diversos moveis, logo da mesma família de gênero não pudessem ser aglutinados em um lote em razão da sua composição ou confecção.

Assim, adotar o raciocínio defendido pela impugnante conduziria a situações manifestamente ilógicas, como exigir a segregação de itens em licitações de gêneros alimentícios a partir de sua composição, o que não se coaduna com a prática administrativa nem com a lógica do mercado. No presente caso, cadeiras, mesas, armários e demais móveis, ainda que confeccionados com materiais distintos, integram uma mesma categoria funcional e comercial.

No caso concreto, observa-se que o Lote 01 é composto exclusivamente por itens de mobiliário de escritório (arquivos, cadeiras, longarinas e cadeiras giratórias), todos com destinação funcional comum e amplamente comercializados por empresas do ramo moveleiro. O mesmo se verifica no Lote 02, que reúne balcões, mesas, armários e estantes, igualmente classificados como mobiliário administrativo, ainda que fabricados com materiais distintos, o que é absolutamente usual no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração pode adotar o menor preço por lote, desde que os itens guardem afinidade funcional e pertençam ao mesmo segmento de mercado. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário assentou que a divisão em lotes deve observar critérios de racionalidade, eficiência administrativa e economicidade, sendo legítima a formação de lotes por afinidade quando os bens integram uma mesma cadeia comercial.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário reconhece que o parcelamento excessivo pode, inclusive, onerar a Administração, gerar dificuldades logísticas, multiplicar contratos e comprometer a gestão do fornecimento, não sendo razoável impor tal fragmentação quando o mercado já atua de forma integrada na oferta dos bens licitados.

A Súmula nº 247 do TCU, frequentemente invocada de forma indevida, não estabelece a obrigatoriedade irrestrita de parcelamento, mas condiciona essa medida à viabilidade técnica e econômica. A própria súmula ressalva que a divisão do objeto deve ocorrer “quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa”, o que reforça a legalidade da opção administrativa quando devidamente justificada, como no presente caso.

Importa destacar que empresas que atuam no segmento de móveis corporativos, inclusive de pequeno e médio porte, comercializam simultaneamente móveis de aço, MDF, plástico e estofados, seja por fabricação própria, seja por revenda, consórcio comercial ou cadeia de suprimentos integrada. A diversidade de materiais, portanto, não descaracteriza o objeto nem exclui potenciais licitantes, tratando-se de prática consolidada no mercado.

Além disso, admitir a tese da impugnante significaria impor à Administração uma fragmentação artificial do objeto, obrigando a criação de múltiplos lotes para cada tipo de material, o que não encontra respaldo legal e contraria o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A gestão contratual seria excessivamente pulverizada, com aumento de custos indiretos, riscos de descontinuidade e dificuldades de padronização.

Ressalte-se, ainda, que o critério adotado de menor preço por lote não impede a ampla participação, mas estimula propostas mais equilibradas e compatíveis com a lógica do fornecimento integrado, preservando a competitividade sem sacrificar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



economicidade. O eventual fato de uma empresa possuir maior especialização em determinado item não gera, por si só, direito subjetivo à fragmentação do certame.

O Tribunal de Contas da União também já decidiu que não cabe moldar o edital à estrutura produtiva de um licitante específico, devendo a Administração pautar-se pelo interesse público e pelas condições normais de mercado (Acórdão TCU nº 1.946/2015 – Plenário). A alegação de dificuldade individual de composição de preços não se confunde com restrição ilegal à competitividade.

Por fim, verifica-se que a Administração observou os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e planejamento, tendo estruturado os lotes de forma coerente com o objeto, com o mercado fornecedor e com a finalidade pública da contratação. Não há ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida na aglutinação dos itens dos Lotes 01 e 02, razão pela qual a primeira tese da impugnação não merece acolhimento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a formação dos lotes por família de gênero (móveis/mobiliários), ainda que com diversidade de materiais, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU, devendo ser mantida por atender ao interesse público, à lógica do mercado e à adequada gestão da contratação.

Passando à análise da impugnação quanto ao prazo de entrega, observa-se que a alegação de exiguidades do prazo de 10 (dez) dias, previsto no item 16.1 do Termo de Referência, não se sustenta à luz do Edital, da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. O prazo foi fixado de forma objetiva, uniforme e previamente conhecida por todos os licitantes, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade administrativa de pronta reposição de mobiliários essenciais ao funcionamento dos órgãos públicos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seus arts. 11, 18 e 40, a Administração detém discricionariedade técnica para definir as condições de execução contratual, inclusive prazos, desde que compatíveis com o objeto, proporcionais à necessidade pública e previamente justificados no planejamento da contratação. No caso concreto, trata-se de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, cuja logística de transporte, inclusive interestadual ou até mesmo internacional, é ordinariamente realizada em prazos inferiores ou equivalentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



estipulado, não se tratando de fornecimento singular, complexo ou sob encomenda exclusiva.

Importa destacar que o próprio Termo de Referência ao estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, contempla mecanismo de mitigação de eventual dificuldade logística, ao prever expressamente, no item 16.2, a possibilidade de comunicação prévia e análise de pleito de prorrogação do prazo, desde que justificado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, além das hipóteses de caso fortuito ou força maior. Tal previsão afasta qualquer rigidez excessiva do prazo contratual e demonstra que a Administração adotou postura razoável, proporcional e compatível com a realidade do mercado fornecedor. Vejamos:

16.1. O prazo de entrega dos itens, sempre que solicitado, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

16.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a fixação de prazo de entrega somente se torna irregular quando comprovadamente incompatível com o objeto ou quando configurada restrição injustificada à competitividade. O TCU reconhece que a Administração detém discricionariedade técnica para definir prazos de execução compatíveis com a necessidade pública e com a natureza do objeto, cabendo ao licitante avaliar previamente sua capacidade logística para atendimento das condições editalícias (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário). No mesmo sentido, o Acórdão nº 325/2007 – Plenário assentou que não há ilegalidade na fixação de prazos reduzidos, desde que tecnicamente viáveis e claramente previstos no edital.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que dificuldades logísticas internas do fornecedor, relacionadas à sua localização geográfica ou à sua cadeia de suprimentos, não configuram, por si sós, restrição indevida à competitividade, por se tratarem de riscos inerentes à atividade econômica. O TCU tem assentado que não cabe à Administração adaptar exigências editalícias às limitações específicas de determinado licitante, devendo as condições do certame refletir as necessidades do serviço público e as condições normais de mercado, sob pena de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



violação à isonomia e ao julgamento objetivo (v.g. Acórdão TCU nº 1.946/2015 – Plenário).

Diante desse contexto, conclui-se que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no Edital mostra-se legal, razoável e proporcional, especialmente porque mitigado por cláusula expressa de possibilidade de prorrogação devidamente justificada. Portanto, não há afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da economicidade, razão pela qual a impugnação, quanto a esse ponto, não merece acolhimento, devendo ser mantidas integralmente as condições editalícias relativas ao prazo de entrega.

Com base em todos os elementos analisados, a impugnação não possui fundamentos suficientes para ser acolhida, sendo recomendada sua improcedência, mantendo-se as exigências editalícias tal como formuladas.

VI – DA DECISÃO

Examinados detidamente os autos, bem como os fundamentos apresentados na impugnação, verifica-se que as alegações deduzidas não são suficientes para afastar a legalidade das disposições editalícias impugnadas. A Administração, ao estruturar o Pregão Eletrônico nº 016/2025, observou os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a isonomia, a competitividade, a economicidade, o planejamento e a eficiência, nos termos dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando vício material capaz de justificar a suspensão ou a reformulação do certame.

No que se refere à formação dos Lotes 01 e 02, restou demonstrado que a aglutinação dos itens ocorreu com base em critério técnico legítimo, consistente na organização por família de gênero, uma vez que todos os objetos licitados enquadram-se na categoria de móveis/mobiliários destinados ao uso administrativo. A diversidade de matérias-primas empregadas na fabricação dos itens não descaracteriza a identidade funcional do objeto nem inviabiliza a competição, tratando-se de prática usual do mercado fornecedor. Ademais, a legislação vigente não impõe o parcelamento do objeto como regra absoluta, condicionando-o à sua viabilidade técnica e econômica, circunstância que, no caso concreto, não evidencia qualquer prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Ainda nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ampara a opção administrativa adotada, ao reconhecer a legitimidade da contratação por lote quando os itens apresentam afinidade funcional e pertencem ao mesmo segmento de mercado, bem como ao advertir que o parcelamento excessivo pode acarretar aumento de custos, dificuldades de gestão contratual e prejuízos à eficiência administrativa. Não cabe, portanto, moldar o edital às limitações específicas de determinado licitante ou à sua estrutura produtiva, devendo prevalecer o interesse público e as condições normais de mercado, conforme reiteradamente decidido pelo TCU.

Quanto ao prazo de entrega fixado em 10 (dez) dias, igualmente não se verifica irregularidade. O prazo foi estabelecido de forma clara, objetiva e previamente conhecida por todos os interessados, sendo compatível com a natureza do objeto, que consiste em bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado. Além disso, o próprio Termo de Referência prevê mecanismo de flexibilização, ao permitir a análise de pedidos de prorrogação devidamente justificados, bem como ressaltar as hipóteses de caso fortuito e força maior, o que demonstra razoabilidade e proporcionalidade na fixação do prazo contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a estipulação de prazos de entrega somente se torna irregular quando comprovadamente incompatível com o objeto ou quando configurada restrição injustificada à competitividade. Dificuldades logísticas inerentes à organização interna do fornecedor, à sua localização geográfica ou à sua cadeia de suprimentos constituem riscos próprios da atividade empresarial e não podem ser transferidas à Administração, não sendo suficientes, por si sós, para caracterizar vício editalício ou justificar a alteração das regras do certame.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que tanto a formação dos lotes quanto o prazo de entrega estabelecido atendem à legislação vigente, à jurisprudência dos órgãos de controle e às necessidades da Administração Pública, inexistindo fundamento jurídico para o acolhimento da impugnação.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, por sua tempestividade, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, por se mostrarem legais, razoáveis e compatíveis com o interesse público.

É como decido.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

PREFEITURA
MULUNGU
DO MORRO

Mulungu do Morro – BA., 07 de janeiro de 2026.

Jéssica Brandão Neves
Pregoeira

